



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000543-03.2010.815.0311**

**RELATOR : DES. JOSÉ RICARDO PORTO**  
**Apelante : Adriano Vieira da Silva**  
**Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva.**  
**Apelante : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.**  
**Procurador : Carlos Eduardo Carvalho Costa**

**APELAÇÃO CÍVEL. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AGRICULTOR. AMPUTAÇÃO DE DOIS DEDOS E LESÃO EM UM TERCEIRO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS SUFICIENTES A PATENTEAR O RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRETENDIDO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO INFORTUNÍSTICA. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. NEXO CAUSAL ENTRE A ENFERMIDADE E O LABOR INCONTROVERSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DA LEI ADJETIVA CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA.**

*- “auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 50, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.” (art. 86 da Lei 8.213/91)*

*- Tratando-se de segurado que percebeu auxílio-doença acidentário em virtude de lesão decorrente do exercício de atividade laborativa, restando reconhecida a redução da sua capacidade para as funções que habitualmente exercia, resta inconteste o direito à percepção do auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.*

**VISTOS.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Adriano Vieira da Silva** em irresignação à sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da Comarca da Princesa Isabel, nos autos da “*Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário Auxílio-Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez Decorrente de Acidente de Trabalho*” movida em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**.

A decisão *a quo*, às fls. 87/92, julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que o autor não apresenta patologia que o incapacite para a atividade laborativa, sendo suscetível de recuperação e tratamento. Assim, condenou-o nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, a serem apurados em liquidação de sentença.

Irresignado, o postulante manejou recurso apelatório, às fls. 94/96, pugnando, preliminarmente, pela concessão da justiça gratuita, alegando não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Ademais, requer, pelo menos, o deferimento do auxílio-acidente, porquanto demonstrada a debilidade decorrente do acidente de trabalho que lhe acarretou sequelas, com a redução definitiva da capacidade laborativa.

Por fim, pede o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário referente as parcelas vencidas e vincendas, desde a data da cessação do auxílio-doença, além da gratuidade judiciária.

Contrarrazões ofertadas pela autarquia previdenciária às fls. 102/105.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls. 127/131).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**Antes de adentrar no mérito da controvérsia, devem ser feitas algumas considerações preliminares a respeito do pedido de justiça gratuita realizado pelo apelante.**

**→ DA JUSTIÇA GRATUITA**

Analisando os autos, verifico que autor, quando da sua exordial, pediu a concessão de justiça gratuita, sendo deferida às fls. 16. Todavia, o Magistrado *a quo*, inobservando tal fato, condenou-o aos ônus da sucumbência.

Assim, concebo que o apelante é beneficiário da gratuidade judiciária. Portanto, acaso seja a sentença mantida, a parte apelante será condenada ao ônus da sucumbência, todavia, ficando com a sua exigibilidade suspensa por força ao que dispõe o art. 12, da Lei nº 1060/50. *In verbis*:

*Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.*

**Passo ao mérito do recurso.**

Consoante relatado, pugna o recorrente pela concessão do auxílio-acidente, ao argumento de que, em decorrência do acidente de trabalho sofrido, restou-lhe a redução da capacidade laborativa.

De início, friso ser possível o Julgador conceder benefício previdenciário diverso do pedido na exordial sem configurar julgamento *extra petita*, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Assim, vejamos:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. JULGAMENTO EXTRA*

PETITA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

**1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisão extra petita, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria.**

2. O Tribunal de origem, ao reconhecer o direito do recorrido à percepção do "auxílio-acidente", decidiu a controvérsia com base em fundamentos de ordem exclusivamente constitucional, cuja apreciação é inviável em sede de recurso especial, por ser da competência do Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

3. Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em Juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação.

4. Recurso especial conhecido e improvido.<sup>1</sup>

Passo ao exame do pleito recursal.

O art. 86 da Lei 8.213/91 estabelece que o referido benefício (auxílio-acidente) será concedido após a consolidação das lesões que impliquem a redução da capacidade para a função que o obreiro habitualmente exercia, senão vejamos:

*"Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".*

Do cotejo dos autos, infere-se que o promovente sofreu fraturas na mão esquerda, levando à amputação dos 3º e 4º dedos e lesão no tendão do 2º dedo, comprometendo a habilidade da mão, conforme perícia médica realizada nos presentes autos, às fls. 56.

Ademais, em resposta aos quesitos elaborados pelas partes, mais especificamente aqueles que dizem respeito à necessidade de ajuda permanente de outra

---

<sup>1</sup>(REsp 541.553/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 408)

pessoa, atesta o *expert* que o autor não necessita de ajuda, **mas não consegue desenvolver atividade laborativa que requeira o uso das mãos.**

Sabe-se que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial e permanente. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza a reparação infortunistica.

Vê-se que a lei não restringe a indenização apenas aos incapacitados para toda a espécie de labor, bastando que o segurado fique inabilitado para exercer o ofício a que estava habituado.

*In casu*, para as hipóteses de concessão de auxílio-acidente, o C. Superior Tribunal de Justiça considera a redução configurada *tão somente pelo fato de a lesão ou a moléstia lhe exigir maior esforço para exercer as suas funções habituais* (EDREsp n. 195.514, Min. Vicente Cernicchiaro; REsp n. 944.076, Min. Jane Silva; AC n. 2007.005869-3, Des. Volnei Carlin; AC n. 2006.008756-7, Des. Jaime Ramos).

Ademais, o Decreto nº 3.048/99, anexo III, art. 104, esmiúça as situações que ensejam a concessão do auxílio acidentário, de modo que a sequela deve implicar:

*“a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;*

*b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam a época do acidente;*

*c) impossibilidade de desempenho de atividade que exerciam a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após o processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto do Seguro Social.”*

Assim, levando-se em consideração que a lesão suportada pelo promovente lhe incapacitou para o trabalho que antes exercia, já que é agricultor e não tem mais condições de exercer qualquer atividade que use as mãos, reduzindo a sua capacidade laboral, de forma permanente, deve ser reformada a sentença, uma vez que preenchidos os requisitos à concessão do auxílio-acidente.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO VERIFICADA PELO EXPERT DO JUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I. De acordo com o artigo 86 a Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício acidentário reclama a comprovação da moléstia incapacitante e a perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.**

II. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos fatos e das provas contidos nos autos, entendeu não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente, concluindo que "em momento algum o laudo pericial atesta a redução permanente da incapacidade", e que "possivelmente o mal incapacitante guarda relação com as atividades desenvolvidas pelo obreiro e que a incapacidade é parcial e temporária, pois há limitação para o trabalho no momento, porém há possibilidade de reabilitação". A desconstituição das conclusões supracitadas importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Agravo regimental desprovido.<sup>72</sup> (Grifei)

**“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA. IRREVERSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I - No que tange a concessão de benefício acidentário quando comprovada a incapacidade parcial e permanente, embora a lesão seja passível de tratamento, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.886/SP, decidiu que presentes o nexo causal e a incapacidade laborativa, o benefício acidentário deve ser concedido, já que o art. 86 da Lei 8.213/91 não condiciona a concessão do benefício à irreversibilidade da moléstia.**

II - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.095.523/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação.

III - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões

---

2AgRg no Ag 1427679/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012.

*não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos.*

*IV - Agravo interno desprovido.*<sup>3</sup> (Grifei)

Não é demasiado acostar julgados desta Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO ACIDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, EX VI DO ART. 86 DA LEI NQ 8.213/91. COMPROVAÇÃO. C LAUDO MÉDICO. SEQUELAS. DEBILIDADE NA DEAMBULAÇÃO. AGRICULTOR. EVIDENTE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO PROVIDO. - **Comprovada a redução da capacidade laborativa, o segurado faz jus ao auxílio-acidente, a teor do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a partir da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal.**<sup>4</sup> (Grifei)**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL -DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO DOENÇA - ACIDENTE DE TRABALHO - LESÃO DO ESFORÇO REPETITIVO LER - TENDINITE NO OMBRO ESQUERDO DECORRENTE DE ESFORÇO REALIZADO NO TRABALHO AO LONGO DO TEMPO - ENFERMIDADE IRREVERSÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER AS MESMAS ATIVIDADES LABORATIVAS ANTES EXERCIDAS -APLICAÇÃO DA LEI 8.123/91 - CONCESSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE - DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E DA REMESSA OFICIAL. - **O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.** § 12 O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § .5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.**<sup>5</sup> (Grifo nosso)

**APELAÇÃO CÍVEL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO ACIDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, EX VI DO ART. 86 DA LEI NQ 8.213/91. COMPROVAÇÃO. C LAUDO MÉDICO. SEQUELAS. DEBILIDADE NA DEAMBULAÇÃO. AGRICULTOR. EVIDENTE REDUÇÃO DA CAPACIDADE**

---

<sup>3</sup>AgRg no REsp 1201534/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010.

<sup>4</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 03220080007712001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. Em 23/08/2011.

<sup>5</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 20020060202161001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. Em 01/12/2009.

**LABORATIVA. RECURSO PROVIDO. - Comprovada a redução da capacidade laborativa, o segurado faz jus ao auxílio-acidente, a teor do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a partir da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal.<sup>6</sup> (Grifei)**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL -DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO DOENÇA - ACIDENTE DE TRABALHO - LESÃO DO ESFORÇO REPETITIVO LER - TENDINITE NO OMBRO ESQUERDO DECORRENTE DE ESFORÇO REALIZADO NO TRABALHO AO LONGO DO TEMPO - ENFERMIDADE IRREVERSÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER AS MESMAS ATIVIDADES LABORATIVAS ANTES EXERCIDAS -APLICAÇÃO DA LEI 8.123/91 - CONCESSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE - DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E DA REMESSA OFICIAL. - **O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.** § 12 O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § .5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.<sup>7</sup> (Grifo nosso)**

Dessa forma, merece reforma a decisão combatida, uma vez que o suplicante é portador de doenças ocupacionais, devidamente demonstradas nos autos, cujas sequelas reduziram sua capacidade laboral, sendo devido tal vantagem como forma de indenização.

Nesse diapasão, comprovados os requisitos para o deferimento do benefício pretendido, tem-se que não há motivos para a sua não concessão, posto que inexistente dúvida quanto à lesão apresentada pelo promovente, que apesar de não lhe incapacitar plenamente, o impede de desempenhar as funções que habitualmente exercia, reitere-se.

**Ante tais considerações, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, PROVEJO, EM PARTE, o presente apelo, e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO posto na exordial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 86 da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS ao**

---

<sup>6</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 03220080007712001 - Órgão (4ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. Em 23/08/2011.

<sup>7</sup> TJPB - Acórdão do processo nº 20020060202161001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. Em 01/12/2009.



**pagamento do auxílio-acidente ao autor, com pagamento das prestações vencidas a contar da citação da entidade autárquica, acrescendo-se juros de mora de 1% ao mês (atualizando-se o benefício nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213/91).**

**Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ<sup>8</sup>.**

**P.I.**

João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

J/02

R - J/07

---

<sup>8</sup> “ Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentenças.”